



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140615 - DF (2025/0512334-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS REIS
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
GUILHERME DE ARAUJO PINHO COSTA - DF070641
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI PEDRO DIAS - GO048603
ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA - GO076298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À TESE DE COISA JULGADA EM ACÓRDÃO RECORRIDO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR VÍCIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local deixou de se pronunciar sobre tema relevante (coisa julgada) suscitado em sede recursal e capaz de infirmar o resultado do julgamento, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC pela omissão não sanada nos embargos de declaração.
2. O conhecimento do recurso especial pressupõe a manifestação da instância ordinária sobre a questão de direito federal suscitada; a recusa em apreciar o tema obsta o acesso à instância especial e impõe a anulação do acórdão para que seja suprida a omissão, conforme a orientação consolidada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140615 - DF (2025/0512334-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS REIS
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
GUILHERME DE ARAUJO PINHO COSTA - DF070641
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI PEDRO DIAS - GO048603
ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA - GO076298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À TESE DE COISA JULGADA EM ACÓRDÃO RECORRIDO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local deixou de se pronunciar sobre tema relevante (coisa julgada) suscitado em sede recursal e capaz de infirmar o resultado do julgamento, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC pela omissão não sanada nos embargos de declaração.
2. O conhecimento do recurso especial pressupõe a manifestação da instância ordinária sobre a questão de direito federal suscitada; a recusa em apreciar o tema obsta o acesso à instância especial e impõe a anulação do acórdão para que seja suprida a omissão, conforme a orientação consolidada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENIGNA VENÂNCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS e FRANCISCO MARTINS REIS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (e-STJ, fls. 690/695), em razão do reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 699/706), em síntese, aduz que a questão tratada na decisão monocrática teria sido julgada pelo Tribunal de origem.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 711/722).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, BENIGNA VENÂNCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS e FRANCISCO MARTINS REIS alegaram que, após a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, a credora fiduciária não teria promovido o leilão, não teria prestado contas dos valores e procedimentos, nem comunicado datas, resultados ou destinação do bem, permanecendo, inclusive, a cobrança de IPTU em seus nomes. Propuseram Ação de Exigir Contas para detalhar saldo devedor, comprovar a realização de leilões e a correta imputação de valores, com eventual repasse de saldo, à luz da Lei 9.514/1997 e do art. 551 do CPC.

A sentença julgou procedente, em parte, a segunda fase da ação, reconhecendo crédito em favor dos autores com base na planilha apresentada, determinando correção pelo INPC e juros a partir da citação, e fixando custas e honorários de 10% do valor da condenação, diante da sucumbência parcial.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceu em parte da apelação, não conheceu do tópico relativo à coisa julgada, reafirmou o dever legal de promover leilão e de prestar contas na alienação fiduciária, manteve o reconhecimento do crédito em favor dos autores e deu parcial provimento apenas para redistribuir a sucumbência, fixando honorários e custas na proporção de 90% para a ré e 10% para os autores, preservado o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Verifica-se que a parte recorrente, em sede de embargos de declaração, fls. 556/560, afirmou que o acórdão recorrido teria sido omissos em ponto relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja: **ausência de fundamentação acerca da tese de coisa julgada**. Todavia, a Corte de origem não apreciou adequadamente a tese recursal quando do julgamento dos embargos de declaração opostos.

Ademais, observa-se que a alegação é imprescindível ao deslinde da controvérsia judicial e, também, não foi devidamente analisada quando do julgamento da apelação.

É o que se observa no acórdão recorrido (fls. 586/593):

"Conforme os artigos 932, III, e 1.010 do CPC, a apelação deve impugnar os fundamentos da sentença, demonstrando o confronto de teses, sob pena de infringir o princípio da dialeticidade. Esse princípio exige que o recorrente exponha de forma clara os fundamentos de fato e de direito, além do pedido, permitindo o contraditório e delimitando a atuação do Tribunal.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, se das razões recursais for possível identificar, com clareza, a impugnação aos fundamentos da sentença, não há violação à dialeticidade (Acórdão 1419138, 0725396-31.2021.8.07.0001, Rel. SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, julgado em 27/4/2022, publicado em 11/5/2022).

No caso em análise, ao confrontar a sentença com as razões recursais apresentadas, verifica-se que o apelante questiona de forma específica e fundamentada as conclusões do magistrado. Dessa forma, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Quanto à preliminar de ausência de capacidade postulatória, também não prospera, visto que, após a intimação da recorrente (ID 66066275), foi comprovada a regularização da representação processual (IDs 66507648 e 66690273). Consoante relatado, na origem os autores BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS, FRANCISCO MARTINS REIS, ora apelados, ingressaram com ação de exigir contas em face de ITA BRASIL

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ora apelante, em razão de contrato de promessa de compra e venda, garantido por alienação fiduciária, da unidade nº 305, do Bl. 1, do empreendimento THE SUN CONDOMINIUM RESORT, localizado no SHT/Norte, com área privativa de 36,05 m², matrícula 105.584.

No contrato firmado, havia previsão de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, o que impõe à apelante o dever de prestar contas ao devedor fiduciário para apuração de eventual saldo devedor, em razão da adjudicação do imóvel objeto da garantia. Na primeira fase do processo, o Juízo de origem julgou procedente o pedido para, com fulcro no art. 550, § 5º, do CPC, determinar ao requerido ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME que apresente as contas solicitadas da inicial (Id 169209618) no prazo de 15 dias.

Na segunda fase, em que foi proferida a sentença recorrida, houve a análise das contas prestadas pela parte requerida, reconhecendo em favor dos autores crédito definido conforme Planilha ID 186689173. Também houve condenação de custas e honorários no valor de 10% do valor da condenação pela parte ré.

Assim, a controvérsia recursal restringe-se a verificar a existência de crédito em favor dos recorridos e a questão da sucumbência recursal. A apelante alega que não haveria contas a prestar, uma vez que todo o procedimento de consolidação da propriedade foi devidamente realizado e está registrado.

Também alega que somente haveria a necessidade de entregar aos Recorridos qualquer valor remanescente, se o montante superasse o valor da dívida, que compreende apenas o saldo da operação e as despesas do leilão, conforme o art. 27, § 3º, incisos I e II, da Lei 9.514/1997. Para esclarecer os pontos apresentados, deve-se considerar o Acórdão n. 1843058, após a primeira fase da ação, com o julgamento do AGI 0750215- 64.2023.8.07.0000 por esta E. Turma, que de modo unânime consignou a obrigatoriedade da prestação de contas:

(...)

Superada a primeira fase, não há dúvidas sobre a obrigação de prestar contas; na segunda fase, cabe ao réu apresentar as contas de modo adequado, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (art. 551 do CPC).

Conforme previsto na Lei 9.514/97, era obrigação legal e contratual da ré providenciar o leilão do bem dado em garantia, vejamos a redação original do artigo 27, alterada pela Lei nº 14.620, de 2023.

(...)

Compulsando a origem, no ID 177112707, foi determinado à parte apelante o dever de prestar contas, tendo esta permanecido inerte. Com isso, a parte autora apresentou as contas do que entendia como devido, nos termos do art. 550, §5º e 6º do CPC. (ID 63380206 a 63380208). Quanto à planilha apresentada, foi aplicado o IGPM como índice de correção, contudo na sentença o magistrado considerou como correto a aplicação do INPC, além dos juros serem considerados a partir da citação. Por esse motivo, entendo que houve sucumbência parcial da parte apelada, devendo-se alterar nesse ponto a sentença.

Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação de multa por litigância de má-fé pressupõe a verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, na prática dos atos discriminados no dispositivo legal em comento. Nessa toada, a litigância de má-fé não se presume e exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não obstante o dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé.

Assim, diante da ausência de prova de dolo específico a qualquer das condutas apresentadas no art. 80 do CPC, não é cabível a condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE à apelação, para se alterar a sucumbência fixada na sentença, devendo os honorários advocatícios e custas judiciais serem arcados na proporção de 90% pela parte ré e 10% pela parte autora, mantendo o percentual de 10% do valor da condenação."

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a tese recursal apontada (coisa julgada). Omissão não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração.

Não se pode olvidar que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada.

Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, infringência do art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Este Tribunal tem entendimento assente de que o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.809.938/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL DO TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.

2. Na hipótese em comento, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de prescrição, suscitada pela parte em sede de embargos de declaração, sob o argumento de inovação recursal.

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Frise-se, ainda, que a questão é relevante para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expandida, delineando o enquadramento fático da questão, a envolver os reais contornos do caso concreto, a matéria em epígrafe cingirá o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação, conforme consignado por esta Corte Superior.

Dessa forma, está caracterizada a ofensa aos artigos apontados como violados, em razão da omissão da Corte de origem em examinar as questões suscitadas pela recorrente, ficando prejudicada a análise das demais teses expandidas no apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.615 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0512334-9

Número de Origem:
07347519420238070001 7347519420238070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI PEDRO DIAS - GO048603

ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA - GO076298

AGRAVADO : BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS

AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS REIS

ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

GUILHERME DE ARAUJO PINHO COSTA - DF070641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS REIS

ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

GUILHERME DE ARAUJO PINHO COSTA - DF070641

AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI PEDRO DIAS - GO048603

ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA - GO076298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026